PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 147/2017 – REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR ESPECIALIDADE DE CONSULTAS, EXAMES E DEMAIS PROCEDIMENTOS REGULADOS PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ DE PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica o Município de Itajaí obrigado a divulgar em meio eletrônico e com livre acesso no seu site oficial, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e demais procedimentos regulados pela rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único. As listas devem ser divulgadas especificamente por cada especialidade e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades de saúde do Município, entidades conveniadas, credenciadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais direta ou indiretamente.

Art. 2° Com vistas a preservação da privacidade dos pacientes, as informações de que trata esta Lei somente poderão ser identificadas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), N° de protocolo, data de nascimento ou CPF do paciente.

Art. 3° Salvo os procedimentos emergenciais, devidamente atestados por profissional competente e desde já autorizados a serem objeto de preferência ante a gravidade do caso, a lista de espera deve seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes.

Art. 4° As listas de espera divulgadas devem conter:

I – Data de solicitação da consulta, exame e demais procedimentos regulados pelo Município de Itajaí;

II – Posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – Relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame e demais procedimentos regulados pelo Município de Itajaí;

IV – Relação dos pacientes já atendidos, onde deve constar a data de solicitação e a data efetiva do atendimento;

V – Especificação por especialidade do tipo de consulta, exame e demais procedimentos regulados pelo Município de Itajaí;

VI – Tempo médio de atendimento para o procedimento em lista de espera.

Art. 5° A listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados.

Art. 6° A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou procedimento não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7° As listas definidas nesta lei devem ser atualizadas em no máximo 7 (sete) dias corridos após a ocorrência de novas solicitações ou atendimento de pacientes.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

THIAGO DA SILVA MORASTONI
PRESIDENTE

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE "AD HOC"

RUBENS PACHECO
RELATOR